

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. Simão Sessim)

Dispõe sobre a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Nilópolis em Universidade Tecnológica do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Tecnológica do Rio de Janeiro - UTRJ, nos termos do parágrafo único da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis.

Parágrafo único. A UTRJ é vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro na cidade de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro e detém autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

Art. 2º A UTRJ reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - ênfase na formação de recursos humanos, no âmbito da educação tecnológica, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, para os diversos setores da economia, envolvidos nas práticas tecnológicas e na vivência com os problemas reais da sociedade, voltados, notadamente, para o desenvolvimento sócioeconômico local e regional;

II - valorização de lideranças, estimulando a formação de cidadãos com espírito crítico e empreendedor;

III - vinculação estreita com a tecnologia, destinada à construção da cidadania, da democracia e da vida ativa de criação e produção solidárias;

IV - desenvolvimento de cultura que congregue as funções do pensar e do fazer, associando-as às atividades de ensino, pesquisa aplicada e extensão;

V - integração da geração, transmissão e utilização do conhecimento para estimular o desenvolvimento sócio-econômico local e regional;

VI - aproximação das relações entre os avanços científicos e tecnológicos e o cidadão-trabalhador, para enfrentar a realidade sócioeconômica em que se encontra;

VII - organização descentralizada mediante a possibilidade de implantação de diversos **campi**, inserindo-se na realidade regional, oferecendo suas contribuições e serviços resultantes do trabalho de ensino, da pesquisa aplicada e extensão;

VIII - articulação e integração verticalizada entre os diferentes níveis e modalidades de ensino e horizontal com o setor produtivo e os segmentos sociais, promovendo oportunidades para a educação continuada;

IX - organização dinâmica e flexível, com enfoque interdisciplinar, privilegiando o diálogo permanente com a realidade local e regional, sem abdicar dos aprofundamentos científicos e tecnológicos; e

X - maximização quanto ao aproveitamento dos recursos humanos e uso da infra-estrutura existente pelos diferentes níveis e modalidades de ensino.

Art. 3º A UTRJ tem por finalidade:

I - desenvolver a educação tecnológica, entendida como uma dimensão essencial que ultrapassa as aplicações técnicas, interpretando a tecnologia como processo educativo e investigativo para gerá-la e adaptá-la às peculiaridades regionais;

II - aplicar a tecnologia compreendida como ciência do trabalho produtivo e o trabalho como categoria de saber e produção; e

III - pesquisar soluções tecnológicas e desenvolver mecanismos de gestão da tecnologia, visando a identificar alternativas inovadoras para resoluções de problemas locais e regionais.

Art. 4º A UTRJ tem os seguintes objetivos:

I - ministrar em nível superior:

a) cursos de graduação e pós-graduação, visando à formação de profissionais para as diferentes áreas da educação tecnológica; e

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas à formação de professores e especialistas para as disciplinas dos vários níveis e modalidades de ensino no âmbito da educação tecnológica;

II - ministrar cursos técnicos de nível médio, visando à formação de técnicos para os diferentes setores da economia;

III - oferecer educação continuada, por diferentes mecanismos, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de ensino, nas áreas da educação tecnológica;

IV - realizar pesquisas aplicadas no âmbito da educação tecnológica, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade; e

V - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação tecnológica, em articulação com o setor produtivo e os segmentos sociais.

Art. 5º A UTRJ, observado o princípio de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa aplicada e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento, nos termos desta Lei e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado o estatuto e o regimento da UTRJ, será ela regida pelo estatuto e pelo regimento do Centro

Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis, no que couber, e pela legislação federal de ensino.

Art. 6º Passam a integrar a UTRJ, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis com os seus respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrado.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam igualmente a integrar o corpo discente da UTRJ, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 7º Ficam redistribuídos para a UTRJ todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis.

Art. 8º Os cargos de Diretor e Vice-Diretor do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis ficam transformados nos cargos de Reitor e Vice-Reitor da UTRJ.

Parágrafo único. Fica criado um cargo de Direção, CD-1, destinado ao Reitor da UTRJ.

Art. 9º A administração superior da UTRJ será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UTRJ.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais ou temporários.

§ 3º O estatuto da UTRJ disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 10. O patrimônio da UTRJ será constituído:

I - pelos bens e direitos que integram o patrimônio do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à UTRJ;

II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultem de serviços realizados pela UTRJ.

Parágrafo único. Os bens e direitos da UTRJ serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 11. Os recursos financeiros da UTRJ serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais e transferências e repasses, que lhes forem conferidos;

II - auxílios e subvenções que lhes venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades, públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais a título de retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros; e

VI - saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

Art. 12. As dotações orçamentárias necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento aprovado para o Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis, no presente exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a transferi-las à UTRJ.

Art. 13. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da UTRJ, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos **pro tempore**, por designação do Ministro de Estado da Educação.

Art. 14. O Poder Executivo aprovará o estatuto da UTRJ, o qual disporá sobre a organização, reorganização, denominação de cargos e funções e funcionamento dos órgãos universitários.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Baixada Fluminense corta, longitudinalmente, de Norte a Sul, a maior parte do Estado do Rio de Janeiro. Convencionalmente, porém abrange, apenas, os municípios de Belfort Roxo (434.474 hab.), Duque de Caxias (775.456 hab.), Guapimirim (37.952 hab.), Itaguaí (82.003 hab.), Japeri (83.278 hab.), Magé (205.830 hab.), Mesquita (166.080 hab.), Nilópolis (153.712 hab.), Nova Iguaçu (754.519 hab.), Paracambi (40.475 hab.), Queimados (121.993 hab.), São João de Meriti (449.476 hab.) e Seropédica (65.260 hab.). A população total da Região é de 3.370.508.

A taxa de crescimento demográfico da Baixada Fluminense é quase o dobro da observada na Região Metropolitana do Rio de Janeiro e mais do que o dobro da verificada na Cidade do Rio de Janeiro. Os municípios de São João do Meriti, Nilópolis e Belfort Roxo chegam a apresentar taxas de densidade demográfica superiores às do Rio de Janeiro.

Grande parte da população da Baixada Fluminense encontra-se em situação de risco social. Cerca de 20% da população têm rendimentos abaixo de meio salário mínimo. No Rio de Janeiro esta percentagem é de 10%. Segundo dados do IBGE, analisados pela UFRJ, a Baixada Fluminense possui quase o dobro (27,9%) de domicílios inadequados do que o município do Rio de Janeiro (15,2%). Tais domicílios são caracterizados pela ausência ou insuficiência de infra-estrutura e pelo grande número de moradores por cômodo. Quase 30% das residências da Baixada Fluminense simplesmente não têm acesso à rede de água.

No que diz respeito aos indicadores educacionais, a taxa de analfabetismo da Baixada Fluminense é quase o dobro em relação ao Rio de Janeiro. Para cada creche ou pré-escola há, na região, três vezes mais crianças do que a cidade do Rio de Janeiro.

Entretanto, a Baixada Fluminense apresenta um grande potencial de desenvolvimento econômico e social que pode alterar todos os indicadores desfavoráveis, no prazo de uma ou duas gerações.

Para tanto, um passo importantíssimo será a implantação de uma nova universidade federal na região. Tal medida será fundamental para a produção de conhecimentos voltados para a solução dos gravíssimos problemas ali existentes. A nova universidade, sediada em Nilópolis, trará um novo padrão de qualidade para o ensino superior nos municípios que integram a Baixada Fluminense e formará os professores indispensáveis à expansão do ensino básico.

A descentralização das universidades e a interiorização dos *campi* universitários são, atualmente, princípios fundamentais a serem perseguidos pela política educacional brasileira. A transformação de CEFETs em universidades está na agenda da política educacional. Representa uma forma pouco onerosa e extremamente efetiva no sentido da ampliação das possibilidades oferecidas pelo ensino superior federal em regiões específicas.

Desta forma, a transformação do CEFET de Química de Nilópolis em universidade tecnológica é o caminho natural para a criação de uma nova universidade na baixada fluminense.

Estou certo de que, por tais razões, este projeto de lei receberá o indispensável apoio de meus pares no Congresso Nacional

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Simão Sessim